



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0074233-60.2015.4.01.3400 - 2^a VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00023400.2.00700/00128

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (FENAESS) e SINDICATO DE HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO PIAUÍ** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, na qual formulam pedido nos seguintes termos:

No mérito, diante do exposto, com relação à RN nº 363/14, requer-se:

- (v) A declaração de nulidade do inc. VIII do art. 5º da RN nº 363/14;
- (vi) A declaração de que o art. 17-A, §2º, inc. II da Lei nº 9.656/98 requer que os contratos regulados entre OPS e hospitais tenham previsão expressa de reajuste que deve ser igual ou superior a um índice de público de inflação; e subsidiariamente, a declaração de ilegalidade e constitucionalidade do inc. VIII do art. 5º da RN nº 363/14 por violar o § 4º do art. 173 da Constituição Federal;



0 0 7 4 2 3 3 6 0 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0074233-60.2015.4.01.3400 - 2ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00023400.2.00700/00128

(vii) A declaração de ilegalidade sem redução de texto do § 1º do art. 12 da RN nº 363/14 para deixar claro que (a) a utilização de índices de qualidade na composição do reajuste não pode servir como forma de punição a hospitais, (b) nem para negar reajustes periódicos iguais ou superiores à inflação previstos no art. 12 da RN nº 363/14, então, requer-se que ele seja declarado nulo;

(viii) A declaração de nulidade do §2º do art.12 da RN nº 363/14;

(ix) A declaração incidental de que o §3º do art. 17-A da Lei nº 9.656/98 estabelece que os reajustes contratuais devem ocorrer nos primeiros 90 dias do ano;

(x) A declaração de nulidade do art.21 da RN nº 363/14;

(xi) A declaração de eficácia imediata da Lei nº 9.656/98, alterada pela Lei nº 13.003/14, inclusive para determinar que a ANS faça valer o §3º do art.17-A da Lei nº 9.656/98, que estabelece que os reajustes contratuais devem ocorrer nos primeiros 90 dias do ano de 2015; e

(xii) No caso dos contratos que ainda não foram reajustados, sejam eles escritos ou não, requer-se seja dada ordem para que a ANS determine que sejam reajustados retroativamente a 1º de janeiro de 2015 para obedecer ao prazo legal, nos termos dos pedidos liminares.

No mérito, diante do exposto, com relação à **RN nº 364/14** e a **IN nº 61/15** requer-se:

(xiii) A declaração de que o art. 17-A da Lei nº 9.656/98 impõe à ANS que determine um reajuste que, no mínimo, corrija os efeitos da inflação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0074233-60.2015.4.01.3400 - 2ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00023400.2.00700/00128

período (e.g. IPCA):

(xiv) A declaração de nulidade do art. 4º da IN nº 61/15, por condicionar o reajuste previsto no art. 17-A da Lei nº 9.656/98 a critérios não previstos em lei e prever reajustes abaixo da inflação;

(xv) Uma ordem para que a ANS, em cumprimento ao art. 17-A da Lei nº 9.656/98, estabeleça anualmente um índice de reajuste entre o IPCA e o índice de reajuste concedidos às OPS's (índice ANS), de forma a manter a proporcionalidade entre os agentes do mercado de saúde e sua sustentabilidade;

(xvi) Determine o reajuste de **13,55%**, percentual que é igual ao reajuste concedido pela ANS às próprias OPS's para o ano de 2015 (índice ANS), retroativo a 1º de janeiro de 2015, para os contratos entre OPS e prestadores de serviço de saúde representados pelos Autores que não possuam contrato escrito ou possuam contrato escrito, mas este não contenha outro índice de reajuste, nos termos do art. 17-A da Lei nº 9.656/98, e subsidiariamente, que determine o reajuste de **9,98%** que constitui a média entre o IPCA de 2014 (6,41%) e o reajuste concedido pela ANS às próprias OPS's (13,55%);

(xvii) A declaração de ilegalidade sem redução de texto do art. 7º da RN nº 364/14 para deixar claro que (a) a utilização de índices de qualidade na composição do reajuste não pode servir como forma de punição a hospitais, (b) nem para negar os reajustes periódicos previstos no art. 17-A, §2º, inc.II da Lei nº 9.656/98, isto é, que o Fator de Qualidade pode ser usado para premiar hospitais e médicos, mas não pode resultar em um reajuste inferior à inflação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0074233-60.2015.4.01.3400 - 2ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00023400.2.00700/00128

do período. Subsidiariamente, caso este d. juízo entenda não ser possível a declaração de ilegalidade sem redução do texto do art.7º da RN nº364/14, então, requer-se que ele seja declarado nulo, por violar o art. 17-A, § 2º, inc. II da Lei nº 9.656/98; e

(xviii) A declaração de nulidade do art. 4º, seus parágrafos, do art.6º e 8º da RN nº 364/14.

Na petição inicial (fls. 02/37), as autoras descrevem um cenário de concentração de Operadoras de Planos de Saúde (OPSSs) que resultou em grande poder de mercado dessas entidades que, posteriormente, passaram a abusar desse poder em suas relações contratuais com os hospitais privados. Afirmam que, desde o final da década de 90, as OPSSs passaram sistematicamente a dificultar e postergar os reajustes anuais previstos nos contratos até que, na prática, deixassem de acontecer.

Narram que a parte ré expediu atos normativos para compelir as OPSSs a obedecerem às cláusulas contratuais de reajuste anual (Resoluções Normativas nº 42, de 2003, e nº 49, de 2012) que, depois da recalcitrância das OPSSs, de sucessivas prorrogações de prazos e da omissão da parte ré, restaram sem efetividade. Aduzem que então foi publicada a Lei nº 13.003, de 2014, que inseriu o art. 17-A na Lei nº 9.656, de 1998, que basicamente legaliza o conteúdo das citadas resoluções normativas.



0 0 7 4 2 3 3 6 0 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0074233-60.2015.4.01.3400 - 2ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00023400.2.00700/00128

Sustentam que adveio então a regulamentação da Lei nº 13.003, de 2014, por meio de resoluções normativas que violaram “por completo o espírito e a literalidade da referida lei”. Apontam diversos dispositivos das Resoluções Normativas nº 363, de 2014, e nº 364, de 2014, bem como da Instrução Normativa nº 61, de 2015, que consideram incompatíveis com o conteúdo da Lei nº 13.003, de 2004.

Pedem a antecipação dos efeitos da tutela.

Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Juntam documentos (fls. 39/93).

Comprovam o recolhimento das custas (fls. 94/95).

Distribuída a ação, o Juízo determinou a citação da parte ré (fl. 98).

A parte ré apresentou contestação (fls. 104/161), na qual suscitou as questões preliminares de impropriade da via eleita, de não formação do litisconsórcio passivo necessário e de litispêndência parcial. No mérito, resiste à alegação das autoras de que teria sido omissa ou atuado em benefício das OPSs. Defendeu, em seguida, a legalidade de cada uma das disposições impugnadas pelas autoras. Juntou, ainda, os documentos de fls. 162/437.

O Juízo indeferiu a tutela provisória de urgência (fl. 439).

As autoras ofereceram réplica (fls. 450/459) e informaram a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0074233-60.2015.4.01.3400 - 2^a VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00023400.2.00700/00128

interposição de agravo de instrumento (fl. 461).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Questões preliminares

II.1.a. Litisconsórcio passivo necessário

A parte ré afirma que o mérito da ação somente pode ser julgado depois da integração no contraditório de todas as OPSs interessadas.

Todavia, as OPSs que mantêm contratos com os substituídos não são litisconsortes necessários nos termos do art. 114 do CPC, pois a eficácia da sentença não depende de modo algum da sua citação. Na verdade, essas OPSs apenas podem sofrer efeitos indiretos de eventual provimento dos pedidos iniciais, que são dirigidos exclusivamente à ré.



0 0 7 4 2 3 3 6 0 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0074233-60.2015.4.01.3400 - 2ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00023400.2.00700/00128

II.1.b. Litispendência parcial

A parte ré assevera que há litispendência entre os itens ii e xvi da petição inicial e os pedidos deduzidos na Ação Civil Pública nº 0026789-07.2010.4.01.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Com efeito, prevalece o entendimento de que há litispendência entre ações coletivas quando a mesma situação controvertida for apresentada para solução judicial em processos diversos, sendo que, quanto às partes, adquire relevo a parte em sentido material, e não a parte processual (STJ, AgRg no REsp 1505359/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).

No caso em tela, observa-se que foi deduzido um pedido na Ação Civil Pública nº 0026789-07.2010.4.01.3400 para que a ré seja condenada a impor administrativamente às OPSs a concessão de reajustes, durante os dez anos seguintes, que amortizem a diferença entre os reajustes já autorizados pela ANS para as mensalidades dos planos de saúde e os reajustes de honorários pagos pelas operadoras para seus prestadores de serviços nos últimos dez anos (v. fls. 432/437).

Esse pedido, que objetiva, em síntese, a vinculação dos reajustes dos contratos entre os prestadores de serviço e as OPSs aos reajustes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0074233-60.2015.4.01.3400 - 2ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00023400.2.00700/00128

autorizados pela ANS às OPSs, abrange, de fato, os pedidos formulados nos itens ii e xvi, bem como no item xv desta ação, de modo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, neste particular, nos termos do art. 485, V, do CPC.

II.1.c. Impropriedade da via eleita

Sob o título “impropriedade da via eleita”, a parte ré sustenta que a ação não pode ter o seu mérito examinado porque as autoras postulam a declaração de nulidade como pedido principal, e não como causa de pedir, o que não se admite em demandas de feição subjetiva.

Esta questão preliminar deve ser rejeitada, porquanto as autoras buscam a tutela dos interesses subjetivos dos seus substituídos por meio do exercício do controle jurisdicional da atuação normativa de entidade administrativa, o que é perfeitamente cabível no sistema processual brasileiro. Ademais, a sentença a ser proferida nestes autos somente produzirá efeitos *inter partes*, o que afasta o suposto tratamento objetivo alegado pela parte ré.

II.1.d. Illegitimidade ativa da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ANDERSON SANTOS DA SILVA em 16/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 84798993400284.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0074233-60.2015.4.01.3400 - 2ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00023400.2.00700/00128

ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (FENAESS)

O STF já decidiu que, como o art. 8º, III, da CRFB, refere-se a sindicato – entidade sindical de primeiro grau – e não a outras entidades sindicais, como as federações e as confederações, a legitimação extraordinária nele prevista pertence somente aos sindicatos. Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito constitucional e processual civil. Ofensa ao art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. Não ocorrencia. Federação. Substituição processual. Impossibilidade. Fatos e provas. Reexame. Inadmissibilidade. Precedentes.

1. Conforme a redação do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, **somente os sindicatos possuem legitimidade para atuar como substitutos processuais.**

(...)

(RE 753226 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015) (Grifei)

De fato, as federações e as confederações são entidades sindicais que congregam outras instituições sindicais, e não pessoas físicas, razão



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo N° 0074233-60.2015.4.01.3400 - 2^a VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00023400.2.00700/00128

pela qual não se cogita de sua legitimidade para a defesa processual de associados dos sindicatos.

Por conseguinte, a FENAESS não ostenta legitimidade ativa para atuar em juízo em defesa do direito dos estabelecimentos de serviços de saúde, de modo que o processo deve ser extinto em relação a essa parte, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

II.2. Mérito

As agências reguladoras têm competência para editar atos normativos, que não se confunde nem com a competência regulamentadora da Administração Pública nem com a competência para editar regulamentos autônomos. Trata-se de competência decorrente do poder geral de polícia dessas entidades que tem como objeto a expedição de atos normativos gerais e abstratos para a regulamentação técnica de determinado setor. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 7º, III E XV, IN FINE, DA LEI N° 9.782/1999. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA (RDC) DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0074233-60.2015.4.01.3400 - 2ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00023400.2.00700/00128

ANVISA Nº 14/2002. PROIBIÇÃO DA IMPORTAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS DO TABACO CONTENDO ADITIVOS. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. REGULAÇÃO SETORIAL. FUNÇÃO NORMATIVA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE INICIATIVA E DO DIREITO À SAÚDE. PRODUTOS QUE ENVOLVEM RISCO À SAÚDE. COMPETÊNCIA ESPECÍFICA E QUALIFICADA DA ANVISA. ART. 8º, § 1º, X, DA Lei nº 9.782/1999. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFERÊNCIA ADMINISTRATIVA. RAZOABILIDADE. CONVENÇÃO-QUADRO SOBRE CONTROLE DO USO DO TABACO – CQCT. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ao instituir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, a Lei nº 9.782/1999 delineia o regime jurídico e dimensiona as competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, autarquia especial.

2. A função normativa das agências reguladoras não se confunde com a função regulamentadora da Administração (art. 84, IV, da Lei Maior), tampouco com a figura do regulamento autônomo (arts. 84, VI, 103-B, § 4º, I, e 237 da CF).

3. A competência para editar atos normativos visando à organização e à fiscalização das atividades reguladas insere-se no poder geral de polícia da Administração sanitária. Qualifica-se, a competência normativa da ANVISA, pela edição, no exercício da regulação setorial sanitária, de atos: (i) gerais e abstratos, (ii) de caráter técnico, (iii) necessários à implementação da política nacional de vigilância sanitária e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0074233-60.2015.4.01.3400 - 2ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00023400.2.00700/00128

(iv) subordinados à observância dos parâmetros fixados na ordem constitucional e na legislação setorial. Precedentes: ADI 1668/DF-MC, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 16.4.2004; RMS 28487/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 14.3.2013; ADI 4954/AC, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014; ADI 4949/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 03.10.2014; ADI 4951/PI, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 26.11.2014; ADI 4.093/SP, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014.

(...)

(ADI 4874, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

Contudo, essa competência normativa não pode ser um cheque em branco para os órgãos ou entes administrativos, devendo o Poder Legislativo sempre fixar diretrizes para o exercício desse poder, ou seja, somente pode haver “delegação com parâmetros” (“*delegation with standards*”). Da mesma forma, a poder normativo das agências reguladoras deve se limitar ao estabelecimento de aspectos técnicos (“discricionariedade técnica”), pois os aspectos políticos e administrativos continuam sob a reserva de lei, conforme já assentou o STF:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0074233-60.2015.4.01.3400 - 2^a VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00023400.2.00700/00128

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL N° 12.623/2007. DISCIPLINA DO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA.

(...) **As agências reguladoras não compete legislar, e sim promover a normatização dos setores cuja regulação lhes foi legalmente incumbida. A norma regulatória deve se compatibilizar com a ordem legal, integrar a espécie normativa primária, adaptando e especificando o seu conteúdo, e não substituí-la ao inovar na criação de direitos e obrigações.** Em espaço que se revela qualitativamente diferente daquele em que exercida a competência legiferante, a competência regulatória é, no entanto, conformada pela ordem constitucional e legal vigente. As normas da ANVISA que extrapolam sua competência normativa – como é o caso da proibição de comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias - não se revelam aptas a obstar a atividade legiferante dos entes federados. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 4093, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014)

Portanto, os atos normativos expedidos pelas agências reguladoras devem ser compatíveis com os parâmetros fixados pela Constituição e pelas



0 0 7 4 2 3 3 6 0 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0074233-60.2015.4.01.3400 - 2ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00023400.2.00700/00128

leis.

No caso em análise, discute-se se diversos dispositivos das Resoluções Normativas nº 363, de 2014, e nº 364, de 2014, bem como da Instrução Normativa nº 61, de 2015, editados pela ANS, são compatíveis com espécies normativas superiores, notadamente a Lei nº 13.003, de 2014, que inseriu o art. 17-A na Lei nº 9.656, de 1998. O citado dispositivo tem o seguinte teor:

Art. 17-A. As condições de prestação de serviços de atenção à saúde no âmbito dos planos privados de assistência à saúde por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de sua qualificação como contratadas, referenciadas ou credenciadas, serão reguladas por contrato escrito, estipulado entre a operadora do plano e o prestador de serviço. (Incluído pela Lei nº 13.003, de 2014)

§ 1º São alcançados pelas disposições do caput os profissionais de saúde em prática liberal privada, na qualidade de pessoa física, e os estabelecimentos de saúde, na qualidade de pessoa jurídica, que prestem ou venham a prestar os serviços de assistência à saúde a que aludem os arts. 1º e 35-F desta Lei, no âmbito de planos privados de assistência à saúde. (Incluído pela Lei nº 13.003, de 2014)

§ 2º O contrato de que trata o caput deve estabelecer com clareza as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0074233-60.2015.4.01.3400 - 2ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00023400.2.00700/00128

direitos, obrigações e responsabilidades das partes, incluídas, obrigatoriamente, as que determinem: (Incluído pela Lei nº 13.003, de 2014)

I - o objeto e a natureza do contrato, com descrição de todos os serviços contratados; (Incluído pela Lei nº 13.003, de 2014)

II - a definição dos valores dos serviços contratados, dos critérios, da forma e da periodicidade do seu reajuste e dos prazos e procedimentos para faturamento e pagamento dos serviços prestados; (Incluído pela Lei nº 13.003, de 2014)

III - a identificação dos atos, eventos e procedimentos médico-assistenciais que necessitem de autorização administrativa da operadora; (Incluído pela Lei nº 13.003, de 2014)

IV - a vigência do contrato e os critérios e procedimentos para prorrogação, renovação e rescisão; (Incluído pela Lei nº 13.003, de 2014)

V - as penalidades pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.003, de 2014)

§ 3º A periodicidade do reajuste de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será anual e realizada no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado do início de cada ano-calendário. (Incluído pela Lei nº 13.003, de 2014)

§ 4º Na hipótese de vencido o prazo previsto no § 3º deste artigo, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, quando for o caso, definirá o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0074233-60.2015.4.01.3400 - 2ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00023400.2.00700/00128

índice de reajuste. (Incluído pela Lei nº 13.003, de 2014)

§ 5º A ANS poderá constituir, na forma da legislação vigente, câmara técnica com representação proporcional das partes envolvidas para o adequado cumprimento desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.003, de 2014)

§ 6º A ANS publicará normas regulamentares sobre o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.003, de 2014)

Passa-se, doravante, a examinar cada um dos dispositivos impugnados pela parte autora.

Art. 5º, VIII, da RN nº 363, de 2014

O dispositivo controverso tem a seguinte redação:

Art. 5º As seguintes práticas e condutas são vedadas na contratualização entre Operadoras e Prestadores:

(...)

VIII - estabelecer formas de reajuste que mantenham ou reduzam o valor nominal do serviço contratado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0074233-60.2015.4.01.3400 - 2ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00023400.2.00700/00128

A parte autora afirma que o texto implica a autorização formal de redução real dos preços, o que conflita com o art. 17-A, § 2º, II, da Lei nº 9.656, de 1998, com redação dada pela Lei nº 13.003, de 2014.

A parte autora tem razão, em parte.

O art. 17-A, § 2º, II, § 3º, da Lei nº 9.656, de 1998, com redação dada pela Lei nº 13.003, de 2014, dispõe que os contratos firmados entre OPSs e prestadores de serviços de saúde devem obrigatoriamente estabelecer os critérios, a forma e a periodicidade do reajuste dos valores dos serviços contratados, sendo que a periodicidade desse reajuste deve ser anual, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado do início de cada ano-calendário. E mais, o § 4º estabelece que vencido esse prazo, incumbe à ANS, quando for o caso, definir o índice de reajuste.

Ora, diante da longa experiência com inflação que o Brasil tem, o significado da palavra “reajuste” não é estranho: significa a alteração de valores para compensar os efeitos de variações inflacionárias. Nada há no contexto da Lei nº 9.656, de 1998, que aponte para uso diverso daquele comumente feito por outros textos legais, como, por exemplo, o art. 40, X, da Lei nº 8.666, de 1993. Logo, o que se extrai do art. 17-A, § 2º, II, § 3º, da Lei nº 9.656, de 1998, com redação dada pela Lei nº 13.003, de 2014, é que, com a entrada em vigor desta, o reajuste anual, entendido como a



0 0 7 4 2 3 3 6 0 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0074233-60.2015.4.01.3400 - 2ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00023400.2.00700/00128

compensação das variações inflacionárias, tornou-se verdadeiro *direito subjetivo* dos prestadores de serviços de saúde.

Adotada essa premissa, o art. 5º, VIII, da RN nº 363, de 2014, constitui, por um lado, uma proteção aos prestadores de serviços de saúde, pois garante que, em um cenário de deflação, o valor nominal do serviço não seja reduzido ou nominalmente mantido. Contudo, essa disposição não pode implicar a possibilidade de redução do valor real do contrato, pois a Lei nº 13.003, de 2014, garante aos prestadores de serviço a reposição das perdas inflacionárias. Assim, os substituídos têm direito à previsão expressa em seus contratos de um índice oficial de inflação.

Art. 12, § 1º, da RN nº 363, de 2014

Eis o teor do dispositivo:

Art. 12. (...)

§ 1º É admitida a utilização de indicadores ou critérios de qualidade e desempenho da assistência e serviços prestados, previamente discutidos e aceitos pelas partes, na composição do reajuste, desde que não infrinja o disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e demais regulamentações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0074233-60.2015.4.01.3400 - 2ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00023400.2.00700/00128

da ANS em vigor.

A redação atual do dispositivo, depois da alteração promovida pela RN nº 436, de 2018, é a seguinte:

Art. 12. (...)

§ 1º A composição da remuneração e os critérios de reajuste deverão considerar atributos de qualidade e desempenho da assistência à saúde previamente discutidos e aceitos pelas partes, observados o disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e demais regulamentações da ANS em vigor.

Pelos mesmos motivos acima expostos, a consideração dos atributos de qualidade e desempenho da assistência à saúde não pode resultar em variação inferior à da inflação.

Art. 12, § 2º, da RN nº 363, de 2014

A redação do dispositivo é a seguinte:



0 0 7 4 2 3 3 6 0 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0074233-60.2015.4.01.3400 - 2ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00023400.2.00700/00128

Art. 12. (...)

§ 2º O reajuste deve ser aplicado anualmente na data de aniversário do contrato escrito.

Esse dispositivo conflita com a norma contida no art. 17-A, § 3º, da Lei nº 9.656, de 1998, segundo o qual “a periodicidade do reajuste de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será anual e realizada no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado do início de cada ano-calendário”. Portanto, o art. 12, § 2º, da RN nº 363, também é nulo.

Art. 21 da RN nº 363, de 2014

O referido texto assim dispõe:

Art. 21. As cláusulas de contratos escritos celebrados anteriormente à vigência desta Resolução que estiverem em desacordo com suas disposições devem ser ajustadas em até doze meses, contados do início da vigência desta Resolução.

Esta disposição também é ilegal, porque a Lei nº 13.003, de 2014,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0074233-60.2015.4.01.3400 - 2ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00023400.2.00700/00128

previu em seu art. 4º a *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias, não podendo um ato normativo infralegal postergar a sua vigência.

Art. 7º da RN nº 364, de 2014, e art. 4º da IN nº 61, de 2015

Eis o teor dos dispositivos:

RN nº 364, de 2014:

~~Art. 7º. Ao índice de reajuste definido pela ANS será aplicado um Fator de Qualidade a ser descrito através de Instrução Normativa.~~

Art. 7º. Ao índice de reajuste definido pela ANS será aplicado um Fator de Qualidade de acordo com critérios descritos no Anexo desta Resolução Normativa. ([Alterado pela RN nº 436, de 28/11/2018](#))

~~IN nº 61, de 2015:~~

~~Art. 4º. O fator de qualidade será aplicado ao reajuste dos contratos escritos firmados pelas Operadoras com seus Prestadores, nas situações previstas nesta Instrução Normativa, em que couber a utilização do índice de reajuste definido pela ANS conforme previsto na RN nº 364, de 2014, de acordo com os seguintes percentuais:~~



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0074233-60.2015.4.01.3400 - 2ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00023400.2.00700/00128

- I — 105% do IPCA para os Hospitais Acreditados;
- II — 100% do IPCA para hospitais não acreditados que participarem e cumprirem os critérios estabelecidos nos projetos da DIDES de indução da qualidade; e
- III — 85% do IPCA para hospitais que não atenderem ao disposto nos incisos I e II, deste artigo.

A redação original do art. 7º da RN nº 364, de 2014, c/c art. 4º da IN nº 61, de 2015, possibilitava reajustes inferiores ao IPCA, o que, de acordo com o raciocínio acima exposto, violava o art. 17-A da Lei nº 9.656, de 1998. Constatase, porém, que a RN nº 436, de 2018, alterou o dispositivo e incluiu um anexo na RN nº 364, de 2014 que não contém mais a possibilidade de reajustes inferiores ao IPCA.

Arts. 4º, 6º e 8º da RN nº 364, de 2014

A redação dos dispositivos é a seguinte:

Art. 4º A operadora deverá utilizar o índice de reajuste definido pela ANS como forma de reajuste nos contratos escritos firmados com seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0074233-60.2015.4.01.3400 - 2ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00023400.2.00700/00128

Prestadores quando preenchidos ambos os critérios abaixo:

I - houver previsão contratual de livre negociação como única forma de reajuste; e

II - não houver acordo entre as partes ao término do período de negociação, conforme estabelecido na Resolução Normativa - RN nº 363, de 11 de dezembro de 2014, art. 12, § 3º.

§ 1º O índice de reajuste definido pela ANS, quando preenchidos os critérios dispostos neste artigo, deve ser aplicado na data de aniversário do contrato escrito.

§ 2º O IPCA a ser aplicado deve corresponder ao valor acumulado nos 12 meses anteriores à data do aniversário do contrato escrito, considerando a última competência divulgada oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

(...)

Art. 6º Na inexistência de contrato escrito entre as partes, não se aplicará o índice de reajuste definido pela ANS.

(...)

~~Art. 8º Excepcionalmente, no primeiro ano de vigência desta Resolução, o índice da ANS será aplicável nos casos de contratos escritos sem cláusula de forma de reajuste e nos casos de contratos não escritos, observados os seguintes critérios:~~

Art. 8º O Fator de Qualidade será aplicado ao reajuste dos contratos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0074233-60.2015.4.01.3400 - 2ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00023400.2.00700/00128

firmados pelas operadoras com seus prestadores de serviços de atenção à saúde, nas situações em que couber a utilização do índice de reajuste definido pela ANS e de acordo com os seguintes percentuais: (Alterado pela RN nº 436, de 28/11/2018)

~~I – existência de relação contratual pelo período mínimo de 12 meses; e~~

I – 115% do IPCA para os prestadores de serviço de saúde que se enquadrem nos critérios estabelecidos para o nível A do fator de qualidade; (Alterado pela RN nº 436, de 28/11/2018)

~~II – aplicação do índice na data de aniversário do contrato, para os contratos escritos, ou na data de aniversário do inicio da prestação de serviço, para os contratos não escritos.~~

II – 110% do IPCA para os prestadores de serviço de saúde que se enquadrem nos critérios estabelecidos para o Nível B do Fator de Qualidade; (Alterado pela RN nº 436, de 28/11/2018)

III - 105% do IPCA para os prestadores de serviço de saúde que se enquadrem nos critérios estabelecidos para o Nível C do Fator de Qualidade; e (Incluído pela RN nº 436, de 28/11/2018)

IV – 100% do IPCA para os demais prestadores que não atenderem ao disposto nos incisos I, II e III deste artigo. (Incluído pela RN nº 436, de 28/11/2018)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0074233-60.2015.4.01.3400 - 2ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00023400.2.00700/00128

Esses dispositivos, ao restringirem a aplicação do índice de reajuste utilizado pela ANS aos contratos escritos, também violam o art. 17-A da Lei nº 9.656, de 1998, que, além de proibir contratos não escritos, não excepcionam os contratos eventualmente não escritos da regra da definição subsidiária de reajuste pela ANS.

Destarte, os pedidos conhecidos devem ser acolhidos.

Ante o exposto:

- a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos ii, xv e xvi, em razão de litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC;**
- b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, quanto à autora FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (FENAESS), por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, VI, do CPC; e**
- c) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, acolhendo os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I, do CPC, para, em relação aos substituídos do SINDICATO DE HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISA E**



0 0 7 4 2 3 3 6 0 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0074233-60.2015.4.01.3400 - 2ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00023400.2.00700/00128

ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO PIAUÍ:

- 1) Declarar o direito à previsão contratual expressa de índice oficial de inflação para reajuste dos valores dos serviços contratados pelas operadoras de planos de saúde;
- 2) Declarar o direito a não terem reajuste inferior ao índice oficial de inflação eleito devido à consideração dos atributos de qualidade e desempenho da assistência à saúde;
- 3) Declarar o direito ao reajuste anual no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado do início de cada ano-calendário, e não do aniversário do contrato;
- 4) Declarar que as regras estabelecidas pela Lei nº 13.003, de 2014, tornam-se obrigatórias a partir de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação (art. 4º), sendo ineficaz a postergação desse

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ANDERSON SANTOS DA SILVA em 16/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 84798993400284.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0074233-60.2015.4.01.3400 - 2ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00023400.2.00700/00128

prazo por ato normativo infralegal;

- 5) Declarar a ilegalidade de reajustes anuais que não compensem a variação inflacionária, conforme um índice oficial de inflação;
- 6) Declarar o direito dos substituídos que não têm contrato escrito à definição do índice de reajuste pela ANS, nos termos do art. 17-A, § 4º, da Lei nº 9.656, de 1998, com redação dada pela Lei nº 13.003, de 2014.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, atento aos critérios do art. 85, § 2º, c/c 85, § 8º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para, até o trânsito em julgado desta sentença, determinar a suspensão da eficácia dos seguintes dispositivos: art. 12, § 2º, da RN nº 363, de 2014; e art. 6º da RN nº 364, de 2014.

Comunique ao Desembargador Federal Relator do agravo de



0 0 7 4 2 3 3 6 0 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0074233-60.2015.4.01.3400 - 2^a VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00023400.2.00700/00128

instrumento da prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente

ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 2^a Vara/SJDF